



## **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 12/2019**  
**PROCESSO Nº 12750/2019**  
**AUDITORIA DE REGULARIDADE**  
**PERÍODO AUDITADO:**  
**JANEIRO A SETEMBRO DE 2019**



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
1.1	Informação .....	3
1.2	Visão Geral do Objeto .....	4
1.3	Objetivo e questões de auditoria.....	4
1.4	Escopo.....	5
1.5	Metodologia .....	6
1.6	Fontes de critérios.....	6
1.7	Limitações.....	7
2	RESULTADOS DA AUDITORIA.....	7
2.1	Do planejamento e controle no processo de aquisição de medicamentos .....	7
2.2	Do controle dos medicamentos enviados a Unidade Básica de Saúde .....	10
2.3	Da conformidade entre o sistema de controle informatizado e o estoque físico, e o acompanhamento da destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde .....	11
2.4	Da contratação de empresa para coletar resíduo de serviço de saúde e a comprovação da destinação final dos resíduos coletados .....	14
2.5	Da aquisição de material de consumo de empresa com participação de servidor municipal sócio quotista. ....	17
3	CONCLUSÃO .....	19
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	19



## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Informação

#### 1.1.1. Da fiscalização

**Modalidade:** Regularidade  
**Objeto da Fiscalização:** Medicamentos  
**Ato de designação:** Portaria nº 787, de 7 de outubro de 2019  
**Período abrangido pela fiscalização:** 01/01/2019 a 30/09/2019  
**Composição da Equipe:** Jose Donizeti de Freitas Borges. Auditor – mat. 23.584-9 – Coordenador  
 Nelito José da Silva – Técnico – mat. 23.895-6

#### 1.1.2. Da identificação

**Órgão/ Entidade fiscalizada:** Fundo Municipal de Saúde de Guaraí  
**CNPJ:** 11.295.419/0001-34  
**Endereço:** Avenida Brasil, nº 1563, setor central – Guaraí, CEP: 77.700-000  
 Telefone: (63) 3464-1844  
**E-mail:** [GUARAI@SAUDE.TO.GOV.BR](mailto:GUARAI@SAUDE.TO.GOV.BR)  
 Site da Prefeitura: [www.guarai.to.gov.br](http://www.guarai.to.gov.br)

#### Responsável pelo Órgão:

**Prefeita:** Lires Teresa Ferneda - CPF:577.537.171-20  
 Vigência: início em 01/01/2017  
 Endereço: Avenida Paraíba nº 2550, Guaraí - CEP 77.700.000  
 E-mail: [liresferneda@hotmail.com](mailto:liresferneda@hotmail.com)

**Secretaria de Saúde:** Marlene de Fátima Sandri Oliveira - CPF:759.989.801-82  
 Vigência: início em 02/08/2017  
 Ato: Decreto nº 1.165 de 02 de agosto de 2017  
 Endereço: Rua 03, Tiradentes, nº 2438 – Guaraí - CEP 77.700.000  
 E-mail: [lenesandri@gmail.com](mailto:lenesandri@gmail.com)

**Contador:** João Porfírio da Costa Junior – CPF: 029.095.581-50  
 Vigência: a partir de 13/01/2017 – Contrato nº 02/2017  
 Endereço: Avenida Bernardo Sayão, nº 1787, sala 02, centro – Guaraí - TO, CEP:77.700.000  
 E-mail: [jjporfirio@gmail.com](mailto:jjporfirio@gmail.com)

**Controle Interno:** João Batista Figueiredo de Aguiar – CPF: 964.811.291-68  
 Vigência: 15/10/2018.  
 Portaria: nº 1565 de 15 de outubro 2018.  
 Endereço: Rua 09, centro, Guaraí, CEP: 77.700-000  
 E-mail: [jbaguiar1@gmail.com](mailto:jbaguiar1@gmail.com)

**Pregoeiro:** Rosane Bertamoni – CPF: 644.260.841-72.  
 Ato: Decreto nº 1124 de 10 de janeiro de 2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
Primeira Diretoria de Controle Externo

---

Vigência: a partir 10/01/2017

Endereço: Rua 9 Q 13, lote 6 nº 1163- Guaraí, TO, CEP: 77.700-000

E-mail: [rosebertamoni@hotmail.com](mailto:rosebertamoni@hotmail.com)

**Noraney Alves Lima: farmacêutica**, CPF: 062.942.116-11

Endereço: Avenida Brasil, nº 1563, setor central – Guaraí, CEP: 77.700-000.

E-mail: [farmaciamunicipalbasica@gmail.com](mailto:farmaciamunicipalbasica@gmail.com)

## 1.2 Visão Geral do Objeto

A Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Saúde de Guaraí, originou da deliberação da Diretoria Geral de Controle Externo com foco na aquisição de medicamentos. A equipe incluiu os resíduos de serviços de saúde, os custos com combustíveis e manutenção. Os processos de despesas foram levantados na planilha credores acumulados do SICAP contábil do mês de janeiro a agosto de 2019, e os processos da despesa do mês de setembro na unidade gestora, tendo em vista que no período do planejamento o ente ainda não tinha enviado a 4ª remessa das informações bimestrais.

A execução orçamentária até o 4º Bimestre foi de R\$ 9.592.881,49 empenhados, no período de janeiro a agosto, desse montante o total de R\$ 3.446.343,18, trata-se de transferências recebidas da União.

Na realização dos trabalhos de auditoria foram considerados na fiscalização as questões com foco na assistência farmacêutica e em licitações, contratos, aquisição direta, combustíveis e manutenção de veículos.

Para responder as questões, foram solicitados à Gestão os documentos via ofício (**ANEXO I e I A**) contendo a relação dos processos selecionados por amostragem, na planilha do SICAP (empenhos credores acumulados da 4ª remessa) e demais documentos de acordo.

Durante a realização dos trabalhos, foram encontrados achados de auditoria que não estavam de acordo com as questões de auditoria levantadas, os quais relatamos como achados não decorrentes da auditoria.

Os principais achados da auditoria demonstram a fragilidade da gestão no que tange a gestão da assistência farmacêutica, o controle de combustíveis e na destinação final dos Resíduos de Serviço de Saúde.

## 1.3 Objetivo e questões de auditoria

Verificar a conformidade das despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Guaraí, nos procedimentos de planejamento, aquisição, liquidação, controle de estoque e dispensação dos medicamentos adquiridos, bem como o Planejamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde – PGRSS, deste a produção, segregação, armazenagem,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
 Primeira Diretoria de Controle Externo

---

transporte, incineração e destinação final, inclusive o controle da despesa com combustíveis e manutenção dos veículos. Considerando a materialidade de acordo com a fonte de recurso. Seguem as questões de auditoria selecionados:

- QA1 -As contratações foram regulares, sem direcionamento do objeto ou falta de competitividade? (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Aquisição)
- QA2 -Os preços dos medicamentos adquiridos são compatíveis com os valores praticados no mercado? (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Aquisição)
- QA3 -O planejamento da assistência farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de forma coerente com as necessidades da população? (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Seleção)
- QA4 -Em que medida os controles no recebimento e no armazenamento dos medicamentos evitam desvios e desperdícios? (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Armazenamento)
- QA5 -O contrato foi executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade nele definidos?
- QA6 -Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?
- QA7 -O pagamento dos valores contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?
- QA8 -Existe superfaturamento nos bens contratados executados?
- QA9 -A Administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado?

#### **1.4 Escopo**

O escopo da auditoria fixou-se na gestão do programa ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, controles de combustíveis, manutenção e Resíduos dos Serviços de Saúde - RSS. Abrangendo o período de janeiro a setembro de 2019, conforme relação extraída do SICAP Contábil 4ª remessa de 2019.

O total da despesa empenhada do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí foi de R\$ 9.592.881,49, e a amostra verificada totalizou o valor de R\$ 247.315,44 que representa 2,57% do total da despesa empenhada com recursos próprios menos a despesa com pessoal e com recursos da união.

Segue o quadro resumo do cálculo da amostra:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
 Primeira Diretoria de Controle Externo

Valor total da amostra: R\$ 247.315,44
Valor total da despesa empenhada R\$ 9.592.881,49
(-) despesa com Pessoal e encargos no valor de R\$ 4.215.545,87
(-) despesa com recurso federal de custeio e capital no valor de R\$3.446.343,18
(-) despesa com recurso estadual – assistência farmacêutica R\$ 96.119,83
(=) total da despesa com custeio e obras com recurso próprio no valor de R\$ 1.834.872,61
A Amostra representa 2,57 % do total da despesa empenhada e 13,47% do total dos recursos próprios destinados ao custeio

### 1.5 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com os padrões de auditoria de regularidade definidos pelo TCE, e com observância ao Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e demais normas e padrões estabelecidos por este Tribunal. No que tange aos exames documentais nenhuma restrição foi imposta.

Foram utilizadas técnicas metodológicas apropriadas às auditorias de conformidade, como a pesquisa e análise documental, a observação direta e inspeção *in loco*, com auxílio de instrumentos normativos regulamentadores de técnicas adotadas pelo Tribunal de Contas da União.

### 1.6 Fontes de critérios

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se:

- **Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000** - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** - regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964** - estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos “e balanços da União, dos Estados”<sup>1</sup>, dos Municípios e do Distrito Federal;
- **Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002** - institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- **Lei nº 12.527/2011** - regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;
- **Lei nº 8.429/1992** - dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
 Primeira Diretoria de Controle Externo

---

- **Lei nº 014/2017** - dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Guaraí 2018 a 2021;
- **Lei nº 028/2018** - dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2019 e dá outras providências;
- **Lei nº 029/2018** - estima a receita e fixa a despesa do município de Guaraí, estabelecendo o programa para o exercício de 2019 - FMS. (R\$ 19.250.000,00);
- **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990** - dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- **Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011** - regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Inter federativa, e dá outras providências;
- **Portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001** - dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

### 1.7 Limitações

Não houve limitação que pudesse prejudicar o andamento dos trabalhos na sede do ente.

## 2 RESULTADOS DA AUDITORIA

### 2.1 Do planejamento e controle no processo de aquisição de medicamentos

#### 2.1.1 Situação encontrada

O município não possui a Relação Municipal de Medicamentos – REMUME, sendo que utiliza a relação de medicamentos que consta da Tabela RENAME. Alegou que não tem equipe multidisciplinar formada e, até o momento, não existe nenhuma decisão para implantação. A farmacêutica alegou que é muito importante a implantação desta relação, e que vai iniciar os procedimentos para verificar a possibilidade de implantação ou não, no entanto a relação de medicamentos adquiridos pelo município é enviada aos médicos da Unidade Básica de Saúde - UBS.

Não existe uma programação de compras, sendo considerados os valores estimados que foram solicitados para aquisição, entretanto a farmacêutica informou que os pedidos são solicitados de acordo com o consumo mensal dos últimos três meses.

Não existe normativo de pesquisa de preços.

Na instrução do processo destinado a aquisição de medicamento, verifica-se que o Termo de Referência consta a participação de técnicos e farmacêuticos. Analisando a quantidade estimada que foi solicitada no termo e a quantidade que foi utilizada até o período da auditoria *in loco*, percebe-se que o quantitativo de medicamentos previsto está fora da realidade, tendo em vista a comparação com aquisições anteriores, ou seja,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
 Primeira Diretoria de Controle Externo

---

previu um valor bem superior ao adquirido e ainda teve medicamentos que houve zero aquisição. Evidenciando falta de critério no planejamento das aquisições. **(Anexo II)**

Na instrução do processo não é possível verificar a situação epidemiológica do município, os pacientes em situação de esquemas terapêuticos continuados, a definição do perfil de consumo de medicamentos e a análise do perfil de consumo de medicamentos perante o perfil epidemiológico. Não consta também uma programação adequada ao fluxo de abastecimento necessário na farmácia, visando a otimização de recursos e a disponibilidade dos medicamentos. Nenhum critério foi observado na solicitação de medicamentos.

A entidade realizou em 2019 o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 032/2019, homologado em 21 de maio de 2019 no valor R\$ 738.423,00. Conforme notas fiscais, até o mês de setembro foram adquiridos em medicamentos R\$ 21.956,10. Para verificar a liquidação no período de janeiro a setembro 2019 **(Anexo III)** independente do certame licitatório, solicitamos a relação de despesa liquidadas com medicamentos nesse período, a qual totalizou o montante de R\$ 155.476,19, representando um gasto mensal de R\$ 17.275,13, já o valor homologado representa uma média de R\$ 61.535,25 bem superior à média que foi gasto no período auditado. **(Anexo IV)**

Considerando que foi utilizado recurso federal, não foi adotado o pregão eletrônico e nem justificou.

Na vigência da ARP não é possível identificar o órgão gerenciador que é definido no art. 5º, inciso VII do Decreto Federal 7892/2013, conforme descrito: **(Anexo V)**

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

(...)

VII - gerenciar a ata de registro de preços

O Fundo Municipal de Saúde não possui relatórios de medicamentos mais consumidos, e também não existe uma relação dos medicamentos dispensados pelo município que não constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Diante do exposto, conclui que não existe nenhum critério na definição dos produtos a serem adquiridos, inclusive não há planejamento na fase de aquisição, bem como de controle na fase de execução de ARP.

### 2.1.2 Critérios de Auditoria

Termo de Referência;

TCU.AC 3.016/2012 – P; 1437-2007-1861/2008-1c; 65/2010

TCU. AC 1700/2007 – P;

Decreto 5.504/2005

Decreto Federal nº 7892/2013 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





TCU Ac. 2387/2007-P. 646/2007-P; 740/2004-P.

### **2.1.3 Evidências**

Solicitação de compras;  
Homologação do Pregão Presencial nº 10/2019;  
Processos de aquisição de medicamentos;  
Planilha SICAP/Contábil.

### **2.1.4 Objeto nos quais o achado foi constatado**

- Pregão Presencial nº 10/2019;
- Processos da empresa PROFARM: 274, 275, 414, 415, 417, 458, 469, 584, 669, 860, 862, 952, 1132/2019;
- Processos da empresa C.A Distribuidora: 001, 262, 851, 893, 1265, 1443, 1444, 1600/2019.

### **2.1.5 Causas da ocorrência do achado**

Falta de critério na solicitação de compras dos medicamentos e ausência da Relação Municipal de Medicamentos - REMUME.

### **2.1.6 Efeitos**

Criar expectativa de consumo inexistente.

### **2.1.7 Recomendações/determinações**

Planejar as aquisições de medicamentos de acordo com os critérios de demanda solicitado pela farmacêutica ou equipe técnica da unidade gestora, que utilizam critérios de acordo com o perfil epidemiológico do município ou a regra do programa específico.

### **2.1.8 Benefícios esperados**

Utilização de critérios na aquisição de medicamentos de acordo com a demanda; Transparência e adequação do objeto licitado a realidade do Ente.

### **2.1.9 Responsabilização**

**Marlene de Fátima Sandri Oliveira** – Gestora - CPF: 759.989.801-82, por negligência em autorizar a realização de procedimento licitatório destinado a aquisição de medicamento sem planejamento ou sem critério de acordo com a demanda e o perfil epidemiológico. Não implantou o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, conforme determina o art. 5º, inciso VII do Decreto Federal 7892/2013, a situação encontrada é preocupante, mas adoto como medida de orientação para regularização, dessa forma não sugiro a aplicação de multa.



## **2.2 Do controle dos medicamentos enviados a Unidade Básica de Saúde**

### **2.2.1 Situação encontrada**

Na verificação dos controles dos medicamentos que estão na Central de Distribuição Farmacêutica – CAF que são enviados a Unidades Básicas de Saúde, evidenciou que os medicamentos não constam nenhum tipo de recebimento nas Unidades Básicas de Saúde - UBS. Segue a relação testada:

<b>Medicamento</b>	<b>Quantidade enviado da CAF para UBS</b>	<b>Quantitativo recebido na UBS</b>
Neomicina pomada	10 tb	-
Dexametasona pomada	06 tb	-
Paracetamol 500 mg	30 cpl	-
Hidroclorotiazida 25 MG	40 cpl	-
Ibuprofeno 300 mg	20 cpl	-
Furosemida	20 cpl	-

A farmacêutica informou que não consta o recebimento dos medicamentos enviados para a UBS. No entanto, todos foram entregues conforme controle da CAF. O teste evidencia que o controle é fraco. A gestora justificou que não são enviados medicamentos para as UBS, apenas amostra grátis.

### **2.2.2 Critérios de Auditoria**

Roteiro de Verificação – Almoxarifado/Farmácia CENTRAL

### **2.2.3 Evidências**

Roteiro de Verificação – Almoxarifado/Farmácia CENTRAL

### **2.2.4 Objeto nos quais o achado foi constatado**

Roteiro de Verificação – Almoxarifado/Farmácia CENTRAL

### **2.2.5 Causas da ocorrência do achado**

Negligencia no controle de distribuição de medicamentos.

### **2.2.6 Efeitos**

Falta de controle e potencial risco de desvio de medicamento.

### **2.2.7 Recomendações/determinações**

Estabelecer controle efetivo dos medicamentos adquiridos e quando solicitados e distribuídos as UBS.



### 2.2.8 Benefícios esperados

Controle efetivo dos medicamentos armazenados e distribuídos.

### 2.2.9 Responsabilização

**Noraney Alves Lima:** farmacêutica, CPF: 062.942.116-11, agiu negligentemente no controle dos medicamentos destinados as Unidades Básicas de Saúde. No entanto, não sugiro a aplicação de multa, apenas como medida de orientação.

## 2.3 Da conformidade entre o sistema de controle informatizado e o estoque físico, e o acompanhamento da destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde

### 2.3.1 Situação encontrada

A unidade possui uma Central de Distribuição farmacêutica – CAF e na visita ao local verificou-se que o espaço é pequeno para uma CAF, funciona mais como uma farmácia básica. Em testes realizados no sistema de controle de estoque Hórus, constatou a falta de conformidade entre o estoque físico e o estoque do sistema. A farmacêutica informou que é devido ao atraso de alimentação das informações, haja vista que esse sistema permite verificar a movimentações das entradas, distribuições e dispensações, e além da emissão de relatórios contendo informações gerenciais, que subsidiam o planejamento e desenvolvimento das ações de Assistência Farmacêutica.

A farmácia possui farmacêutica responsável, porém não realiza inspeção sistemática no estoque, para identificar possíveis alterações nos produtos que possam comprometê-los ou oferecer risco às pessoas, a área de estocagem de medicamentos não dispõe de controle de temperatura, com utilização de termômetros, com registros diários em mapa de controle, registro mensal consolidado, elaboração de relatórios e gráficos demonstrativos. Assim, constatamos que não é realizado inventário físico periódicos.

Realizamos testes entre o estoque do sistema e o estoque físico, sendo encontrado a seguinte situação:

Medicamento	Quantitativo registrado no estoque	Quantitativo encontrado na inspeção
Losartana Potássico 50MG	780 cp	zero
Alendronato de sódio	zero	zero
Amoxicilina 250mg	500 frascos	335 frascos
Captopril 25 mg	1072 - cp	13.500 cp
Dexametazona – creme	220 tb	161tb
Azitromicina 500 mg	3.040 cp	3.246 cp

O teste evidencia que o sistema de controle dos medicamentos é temerário, tendo em vista que não existe testes periódicos para verificar os controles do sistema com o estoque físico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
Primeira Diretoria de Controle Externo

---

Existe falta de alguns medicamentos como, atelonol 25 mg comprimidos, carvedilol 25 mg comprimidos, carvedilol 12,5 mg, amoxicilina 500 mg, amoxicilina 250 mg/ 5ml e 60 ml, alendronato de sódio 70 mg comprimidos, losartana potássico 50 mg, informaram que as vezes falta medicamentos por atraso na entrega.

Seguem fotos das prateleiras da farmácia sem os medicamentos:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
 Primeira Diretoria de Controle Externo

---

Foi constatado também a existência de medicamentos vencidos destinados ao tratamento da malária, diabetes, leishmaniose e assistência farmacêutica, os quais foram entregues para incineração.

Sobre o controle de descarte de medicamentos, a farmacêutica informou que o recolhimento é realizado pela empresa contratada para recolher os medicamentos, os quais são incinerados, entretanto não cobrou da empresa a destinação final dos RSS. Assim, não cumprindo a determinação da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222 de março de 2018, que diz: **(Anexo VI)**

**Artigo 3º** para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**LV.** resíduos de serviços de saúde do Grupo B: resíduos contendo produtos químicos que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, elencados no Anexo I desta Resolução;

Art. 45 A destinação dos medicamentos recolhidos ou apreendidos, objetos de ações de fiscalização sanitária, deve seguir a determinação prevista no art. 59 desta Resolução.

Art. 59 Os resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos, imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

Diante do exposto, conclui-se que os procedimentos encontrados na gestão dos medicamentos são temerários, tendo em vista a falta de planejamento nas aquisições, inconformidade no controle entre o estoque físico e do sistema, bem como não há exigência da destinação final dos resíduos oriundos de medicamentos vencidos.

### **2.3.2 Critérios de Auditoria**

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222 de março de 2018;  
 Sistema Hórus - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica.

### **2.3.3 Evidências**

Visita *in loco*

Roteiro de Verificação – almoxarifado/farmácia;  
 Questionário de avaliação de controles internos – medicamentos;  
 Roteiro de verificação – estoque de medicamentos - Farmácia básica.

### **2.3.4 Objeto nos quais o achado foi constatado**

Roteiro de Verificação – almoxarifado/farmácia;  
 Questionário de avaliação de controles internos – medicamentos;  
 Roteiro de verificação – estoque de medicamentos - Farmácia básica.

### **2.3.5 Causas da ocorrência do achado**



Negligência do responsável pela farmácia em não organizar o sistema de controle de estoque, distribuição e destinação final dos resíduos dos medicamentos vencidos.

### **2.3.6 Efeitos**

Potencial risco de desvio de medicamentos;  
 Risco a saúde por destinação irregular de medicamentos vencidos;  
 Agravamento de sintomas por falta de medicamentos.

### **2.3.7 Recomendações/determinações**

Manter o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – Hórus atualizado, e descartar os produtos vencidos de acordo com a regra prevista na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222, de março de 2018.  
 Evitar a falta de medicamentos com programação efetiva de aquisições em todas as suas fases.

### **2.3.8 Benefícios esperados**

Controle efetivo e cumprimento da legislação de resíduo de serviços de saúde;  
 Controle de estoque de medicamentos em tempo real;  
 Medicamentos disponível aos usuários do SUS.

### **2.3.9 Responsabilização**

**Noraney Alves Lima:** Farmacêutica, CPF: 062.942.116-11, por negligência, e não fiscalização do controle de medicamentos no sistema Hórus e não exigiu o rito previsto na legislação sobre a destinação final dos resíduos oriundos dos medicamentos vencidos. A situação encontrada é preocupante, mas é pertinente medida de orientação para regularização, dessa forma, não sugiro a aplicação de multa.

## **2.4 Da contratação de empresa para coletar resíduo de serviço de saúde e a comprovação da destinação final dos resíduos coletados**

### **2.4.1 Situação encontrada**

Processo nº 6555/2019 - contratação da empresa ambientalix soluções em resíduos Ltda. Através da modalidade de licitação pregão presencial nº 01/2019, com valor mensal de R\$ 8.000,00 totalizando R\$ 96.000,00 em 12 meses, para coleta dos resíduos sólidos de serviços de saúde compreendendo coleta, transporte, armazenamento, tratamento (incineração) e destinação final de resíduos em saúde. A empresa disponibilizara bombas com capacidade de 200 litros. Os serviços serão realizados semanalmente, de acordo com as demandas estabelecidas pelo gerador. O transporte será realizado em caminhões licenciados pelo INMETRO, com registro nos órgãos de fiscalização e licença de transporte interestadual e estadual, sobre a prestação de serviços:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
 Primeira Diretoria de Controle Externo

- 1) As notas fiscais apresentadas evidenciam que no período auditado de janeiro a setembro foram coletados 6.171 (seis mil cento e setenta e um quilograma) de lixo hospitalar. Apresentaram Laudo Técnico de Incineração de Resíduos, atestando que realizaram os serviços de coleta, transporte, tratamento/incineração e destinação final de resíduos contaminados de serviços de saúde. O laudo apresentado não evidencia o local da destinação final dos resíduos após a incineração, ou seja, qual aterro sanitário licenciado ambientalmente de acordo com a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 recebeu os resíduos após a incineração. **(Anexo VII)**
- 2) Nas coletas apresentadas não é possível identificar os resíduos de acordo com a classificação prevista na Resolução CONAMA nº 358 de 29 de abril de 2005, como resíduos:

GRUPO A e sub grupos	Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção
GRUPO B	Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.
GRUPO C	Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.
GRUPO E	Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

- 3) Da legislação que especifica sobre a destinação final dos resíduos:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005

(...)

Artigo 2º

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-constructivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

Art. 3. Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
 Primeira Diretoria de Controle Externo

---

§ 1º As características dos resíduos pertencentes a este grupo são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ.

#### **2.4.2 Critérios de Auditoria**

Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222 de março de 2018;  
 Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005. Resolução RDC 306 de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento. Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

#### **2.4.3 Evidências**

Notas fiscais e comprovante de coletas.

#### **2.4.4 Objeto nos quais o achado foi constatado**

Processo: 798/2019  
 Processo: 1728/2019

#### **2.4.5 Causas da ocorrência do achado**

Não cumprimento da legislação que determina os procedimentos de destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde,

#### **2.4.6 Efeitos**

Potencial risco de destinação indevida dos resíduos dos serviços de saúde.

#### **2.4.7 Recomendações/determinações**

Cumprir a regra de armazenagem, transporte e destinação final dos medicamentos vencidos de acordo com as determinações da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222, de março de 2018;  
 Requerer da empresa contratada para a prestação de serviços a apresentação de licença ambiental para o tratamento e da disposição final dos resíduos de serviços de saúde.

#### **2.4.8 Benefícios esperados**

Destinação correta dos Resíduos dos Serviços de Saúde

#### **2.4.9 Responsabilização**

**Marlene de Fátima Sandri Oliveira** – Gestora - CPF: 759.989.801-82, por negligência em contratar empresa para coleta dos RSS sem exigir a destinação final dos resíduos, não cumprindo a regra do inciso XIII, artigo 2º da Resolução CONAMA nº 358/2005.





## **2.5 Da aquisição de material de consumo de empresa com participação de servidor municipal sócio quotista.**

### **2.5.1 Situação encontrada**

Conforme informações iniciais de que as servidoras: Daltilene Ribeiro Lima é quotista da empresa Figueiredo & Lima e Adriana Martins Lira quotista da empresa Compare Certificação Digital Ltda., as quais negociam com a prefeitura.

Solicitamos o contrato social das empresas mencionadas e verificamos o seguinte:

- A empresa Figueiredo & Lima é sócio quotista a servidora Daltilene Ribeiro Lima com 500 cotas que representa 1%, o contrato diz que a administração é de ambos os sócios; a empresa negociou com a prefeitura dois processos, sendo o processo nº 367/2019 no valor de R\$ 85,00 de serviços em moto e o processo 366/2019 no valor de R\$ 960,51 com aquisição de peças para motos. **(Anexo VIII)**
- A empresa Compare Certificação Digital Ltda., é sócia quotista a servidora Adriana Martins Lira com 40% das cotas, não participar da administração da empresa, a empresa negociou com a prefeitura um processo de nº 2707/2018 no valor de R\$ 400,00, referente a renovação de certificado digital. **(Anexo IX)**

Foi confirmado a participação de servidores como sócios quotistas em empresa que contratam com a Prefeitura e suas unidades gestoras, nesse caso fere o artigo 9º inciso III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores que diz:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:  
 I – O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;  
 II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;  
 III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União –TCU, com o seguinte teor:

“não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin).

Noutra decisão, também do Tribunal de Contas da União -TCU, entendeu-se que, apesar de o sujeito:

“não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ... como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
 Primeira Diretoria de Controle Externo

---

com a Administração Pública” (Acórdão nº. 601/2003, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Há, ainda, outras decisões do TCU no sentido de tratar como impedidas de contratar com a Administração Pública ocupantes de cargos comissionados/funções gratificadas, bem como servidores em geral que, mesmo quando não desempenham tais cargos, ostentam maior conhecimento do objeto licitado que os demais participantes:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes (Acórdão nº. 1.448/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes). Como visto no relatório precedente, nesta representação aprecia-se irregularidade consistente na contratação de sociedade empresária cujo sócio quotista era, à época da licitação, servidor do órgão licitante, o que configura violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993.(...).5. A instrução da unidade técnica fundamenta-se em entendimento doutrinário e jurisprudencial para rejeitar os elementos de defesa. Conclui que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei de Licitações e independe da situação do servidor, se sócio quotista ou sócio-gerente. Afasta, também, o argumento relativo à procuração assinada em 6/6/2006 com base no documento acostado à fl. 51, o qual evidenciaria a participação efetiva do responsável numa das contratações decorrentes dos certames acima mencionados.6. Pelos seus cristalinos argumentos, entendo procedentes as razões defendidas pela unidade técnica. Os fatos não deixam dúvidas acerca do vício de legalidade.7. Todavia, entendo que, ante a inexistência de dano ao erário, a jurisdição do TCU não alcança o servidor público para efeito exclusivo de imposição de sanção, porque não geriu recursos públicos ou deu causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo aos cofres públicos. O rol do art. 5º da Lei nº 8.443/1992 é taxativo e não abarca o caso concreto:” (Acórdão nº. 934/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes)

Frise-se, aliás, que há posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ entendendo que, mesmo em caso de servidor licenciado, aplica-se a ele o impedimento de participação na licitação contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. Diz o precedente o seguinte:

ADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO -DESCCLASSIFICAÇÃO -EMPRESA -SERVIDOR LICENCIADO -ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ –Resp. 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154). E, no voto do Ministro Relator do precitado julgado, é possível colher a seguinte passagem: “(...). O fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da SABESP, de ter vínculo com esta. Atenta contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação. Com isso, estaria sendo atingido o princípio da igualdade que deve imperar no certame. É verdade que o art. 84, caput, da mencionada normal legal [Lei nº. 8.666/1993], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função, ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor licenciado deixe de ser servidor, porque ele continha vinculado à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
 Primeira Diretoria de Controle Externo

administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor (STJ –Resp. 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154 –trecho do voto).

Assim, tem-se que servidores efetivos, ocupantes dos cargos em comissão ou mesmo de função de confiança não podem contratar com o Poder Público do qual fazem parte, seja por meio de empresa/comércio próprio, ou por meio de sociedade que integrem. Ainda que proprietários de empresas ou que tenham participação em sociedade, não podem sequer participar do processo de licitação, menos ainda firmar contrato com o Poder Público, considerando que a execução contratual sucede a própria participação na licitação.

### 3 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria, observou-se que não existe controle efetivo e nem rotinas e fluxos de procedimentos a serem executados no que tange a execução orçamentaria, ou seja, falta a sistematização do controle interno.

Existem falhas no planejamento de aquisição de medicamentos, considerando uma quantidade superestimada em consideração com demanda, pois não há critérios na definição da quantidade.

A farmácia precisa de um controle mais efetivo e concomitante, tendo em vista as diferenças encontradas em testes realizados *in loco*.

Sobre os questionamentos feitos, a Secretaria de Saúde se manifestou através do Ofício/SEMUS/GAB nº 475/2019 justificando sobre compras de medicamentos e demandas judiciais, não demanda de medicamentos para a farmácia básica, as vezes existe demanda reprimida, compra e distribuição de medicamentos entre outros (**Anexo X**)

Não existe um cuidado com a destinação final dos resíduos de serviços de saúde conforme norma de procedimento legal.

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como propostas de encaminhamento, sugere-se:

Proceder a citação da Senhora **Marlene de Fátima Sandri Oliveira** – Gestora - CPF: 759.989.801-82, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações:

- 1) Autorizar a realização de procedimento licitatório destinado a aquisição de medicamento sem planejamento ou sem critério de acordo com a demanda e o perfil epidemiológico. Não implantou o órgão gerenciador da Ata de Registro de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
 Primeira Diretoria de Controle Externo

---

Preços, conforme determina o art. 5º, inciso VII do Decreto Federal 7892/2013.  
**(Item 2.1 do Relatório);**

- 2) Realizou a contratação de empresa para coleta dos Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS, sem verificar a destinação final dos resíduos de acordo com a Resolução Conama nº 358/2005. **(Item 2.4 do Relatório)**

Proceder a citação da Senhora **Noraney Alves Lima**: farmacêutica, CPF: 062.942.116-11: Responsável pelo Controle Interno, CPF: 387.713.651-68, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações:

- 3) Foi negligente no controle de medicamentos destinados as Unidades Básicas de Saúde – UBS; **(Item 2.2 do Relatório);**
- 4) Foi negligente e não fiscalizou o controle de medicamentos no sistema Hórus, não exigiu o rito previsto na legislação sobre a destinação final dos resíduos oriundos dos medicamentos vencidos; **(Item 2.3 do Relatório)**

Proceder a citação do Senhora **Lires Tereza Ferneda**: Prefeita, CPF: 577.537.171-20, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca da infração:

- 5) Autorizou a realização de despesa em empresa com participação de servidor público como quotistas, não seguindo a regra prevista no artigo 9º inciso III da Lei 8.666/93, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.5 do Relatório)**

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos 25 dias do mês de março de 2020.

**Jose Donizeti de Freitas Borges**  
 Auditor de Controle Externo  
 Matrícula nº 23.584-9  
 Coordenador

**Nelito José da Silva**  
 Técnico de Controle Externo  
 Matrícula nº 23.895-6



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 235849

Código de Autenticação: 07f54ebe3ddb0d58713aa47955a455e0 - 18/08/2020 08:46:50

NELITO JOSE DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238956

Código de Autenticação: 7a768daa42d0fd64bbb06172a013623a - 18/08/2020 08:48:03